

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/07/2022.

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 18/2022. Compareceram; Fernando Ribeiro Teixeira, representante da Instituto Ecológico Sócio- cultural da Bacia Platina; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso; Mariana Sasso, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso e Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB/MT. Com o quórum formado o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião. **Processo n. 277082/2015 – Telegráfica Energia S/A - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogados – Marcos André Bruxel Saes – OAB/SP 437731 - Gleyse Gulin – OAB/RJ – 172.476 - Nelson Tonon – OAB/SP 437.734. Auto de Infração n. 6258, de 20/05/2015, Autos de Inspeção n. 9533 e 9532, ambos datados em 09/04/2015. Relatório Técnico n. 117/CFE/SUF/SEMA/2015.** Por deixar de atender totalmente solicitação do item os da notificação n. 132137/2013 (Processo n.699921/2013) dentro do prazo concedido. Por fazer funcionar captação de água subterrânea através de poço tubular sem a autorização ou portaria de outorga de uso de recurso hídrico do órgão ambiental. Fatos contatados conforme inspeção n. 9532. Decisão Administrativa n. 2427/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6258, de 20/05/2015, arbitrando a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente o advento da prescrição da pretensão punitiva, declara-se extinção da punibilidade e determine-se o arquivamento do processo. Voto do Relator. Que há a necessidade de analisar ex officio um a preliminar de mérito, já que entre a data da lavratura do Auto de Infração – Auto de Infração n. 6258, (fls. 2) (data da lavratura 20/05/2015) (data do Aviso de Recebimento 06/07/2015) e a prolação da Decisão Administrativa n. 2427/SGPA/SEMA/2020, homologada em 10 de julho de 2020 (fls. 48/49) houve o transcurso de um prazo maior que 5 (cinco) anos, sem que a Administração Pública tomasse qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato e que interrompesse o prazo, o que possibilitou a caracterização do instituto da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: OAB, ADE, IESCBAP, UNEMAT, FIEMT. Votou acolhendo a Decisão Administrativa da SEMA: PGE. Decidiram por maioria, par provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, entre a data da lavratura do Auto de Infração – Auto de Infração n. 6258, (fls. 2) (data da lavratura 20/05/2015) (data do Aviso de Recebimento 06/07/2015) e a prolação da Decisão Administrativa n. 2427/SGPA/SEMA/2020, homologada em 10 de julho de 2020 (fls. 48/49) houve o transcurso de um prazo maior que 5 (cinco) anos, sem que a Administração Pública tomasse qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato e que interrompesse o prazo, o que possibilitou a caracterização do instituto da prescrição da pretensão punitiva. **Processo n. 703832/2008 – Astor João Schmidt - Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH - Advogados – Jonathan Washington da C. Oliveira – OAB/MT 13.953 - Themis Lessa da Silva – OAB/MT 15.355 - Daiane Dambros Schmidt – OAB/MT 11.765. Auto de Infração n. 114915, de 04/11/2008.** Por desmatar 1.504,6293 hectares, em área penível de desmate sem autorização do órgão ambiental competente, conforme página 4 do processo n. 186158/2008. Decisão Administrativa n. 1366/SPA/SEMA/2018, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 114915, de 04/11/2008, arbitrando a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja provido para cancelar o Auto de Infração e a multa aplicada em decorrência da

prescrição intercorrente ocorrida flagrantemente entre a juntada das alegações finais 12/04/2013(fl. 26) e o despacho (fl. 50), expedido em 01/07/2016, uma vez que entre os atos passaram-se 3 anos 2 meses e 20 dias em qualquer movimentação processual. Voto do relator. Pelo exposto, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente com amparo no artigo 1º, §1º da Lei Federal n. 9.873/99, bem como no artigo 19, §2º do Decreto Estadual n. 1986/2013 e no artigo 21, e conseqüentemente, determina a anulação do Auto de Infração n. 114915 e o arquivamento do processo. Em discussão. Em votação. Votaram com o Relator: PGE, FIEMT, UNEMAT, OAB, IESCBAP, ADE e SINFR. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente, pois houve o transcurso de lapso temporal superior a 3 (três) anos entre a Decisão Interlocutória n. 611/SPA/SEMA/2012 (fl. 24 – 17/12/2012) e a Certidão de Antecedentes do Autuado (fl. 51 – 02/05/2018). **Processo n. 543010/2014 – Milton Coradazzi - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogados – Marcel Alexandre Lopes – OAB/MT 6.454 - Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB/MT 7.877-B. Auto de Infração n. 138831, de 16/09/2014.** Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente na notificação n. 133173 datada de 31/01/2013 dentro do prazo concedido. Decisão Administrativa n. 156/SGPA/SEMA/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, reformar a decisão impugnada, cancelando a autuação imposta, medida de Justiça, que se impõe ou mesmo reduzindo-lhe o valor ao mínimo legal previsto, com vistas ao atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em especial diante da primariedade do agente. Voto do Relator. Decide pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos Artigos 21, Caput, e Artigo 22, incisos I e II do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em Votação. Votaram com o Relator: ADE, OAB, UNEMAT, FIEMT e SINFR. Votou acolhendo a Decisão Administrativa da SEMA: PGE. Decidiram por maioria, acolher o voto retificado oralmente pelo relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, havida entre o Auto de Infração lavrado em 13/03/2009 (fl. 2) e a Decisão Administrativa proferida em 01/07/2019 (fl. 49), superior a 5 anos. **Processo n. 73559/2017 – Tapaiuna Agropecuária Comercial Ltda - Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT - Advogado – Fabricio Renan Pasto Pavan – OAB/MT 17.354.** Auto de Infração n. 141532, de 08/02/2017. Autos de Inspeção n. 10624 e 10625, ambos de 08/02/2017. Relatório Técnico n. 290/DUDSINOP/SEMA-MT/2016. Por queimar 165,762 hectares em área agropastoril em período proibido, fora da área restrita (APP – Área de Preservação Permanente e ARL – Área de Reserva Legal) no ano de 2013; queimada em 439,472 hectares em área agroindustrial em período proibido, fora da área restrita (APP E ARL) no ano de 2014 e queimada em 461,032 hectares em área de agropastoril fora da área restrita (APP e ARL) no ano de 2016. Decisão Administrativa n. 2759/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 141532, de 08/02/2017, arbitrando a multa no valor de R\$ 978.707,00 (novecentos e setenta e oito mil setecentos e sete reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, reconhecer a anulação do Auto de Infração n. 141532, de 08/02/2017 e, arquivamento do presente processo por falta denexo de causalidade, diante da comprovação de que a fiscalização evidenciou que o fogo “passagem de fogo” e, em vistoria in loco a posteriori dos fatos evidenciados e, em data próxima nada evidenciou em termos de crime ambiental, ademais em imagem acostada e, mesmo assim o órgão não evidencia a origem do incêndio ora notificado o que acaba por macular a autuação com vício insanável, sendo necessário o seu arquivamento de acordo com o artigo 38, parágrafos 3 e 4 da Lei Federal n. 12.615/2012 e, o artigo 26 do Decreto Estadual n. 1986/2013 e, artigo 66 da Lei Federal n. 7.692/2002. Voto do Relator. Pela manutenção da Decisão Administrativa n. 2759/SGPA/SEMA/2019 de 22/10/2019, decidiu-se pela homologação parcial do Auto de Infração em questão, com fulcro no artigo 58, do Decreto Federal n. 6514/2008, fixando a multa de R\$ 978.707,00 (novecentos e setenta e oito mil setecentos e sete reais). Em discussão. A representante da ADE requereu vista dos autos.

Processo n. 724664/2008 – Vergina de Assis - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogados – Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3.537 - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração n. 115821, de 18/11/2009. Parecer Técnico n. 358/CG/SGMA/2014. Por destruir ou danificar floresta nativa numa área de 6,3699 hectares com utilização de fogo, sem a aprovação prévia por órgão ambiental competente, conforme página 64 do processo n. 107419/2006. Decisão Administrativa n. 2534/SGPA/SEMA/2019, de 24/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 115821, de 18/11/2009, arbitrando a multa no valor de R\$ 47.774,25 (quarenta e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51 c/c 60 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, em prejudicial do mérito, reconhecer/pronunciar a prescrição; requer seja afastada a majoração, em homenagem à cláusula pétrea do devido processo legal, eis que não fora oportunizada á recorrente rebater oportunamente tal pretensão (novo fator de nulidade de decisão) eia que, demais a mais, não houve constatação apurada via laudo técnico de eventual dano ambiental, nem, em tendo havido, a sua dimensão. Voto do Relator. Por esta razão, analisando os autos reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da Defesa Administrativa (fls. 7/86) protocolizada em 22/12/2008, até o Despacho (fl. 93) de 19/12/2012, por conseguinte voto pela anulação do Auto de Infração, e, por conseguinte pelo arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: PGE, FIEMT, UNEMAT, SINFRA, IESCBAP e ADE. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa (fls. 7/86) protocolizada em 22/12/2008, até o Despacho (fl. 93) de 19/12/2012, por conseguinte voto pela anulação do Auto de Infração, e, por conseguinte pelo arquivamento dos autos. **Processo n. 409641/2018 – Luiz Carlos Tavares e Outros - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado – Pedro Dias dos Santos – OAB/MT 17.123. Auto de Infração n. 162716, de 06/08/2018. Termo de Embargo n. 124596, de 06/08/2018. Relatório Técnico n. 100/18/DUD/JUÍNA/SEMA, de 09/08/2018.** Por fazer a abertura de estrada rural sem o devido licenciamento ambiental entre as coordenadas geográficas Lot. (s) 11° 57' 35,7' e Lot O (S) 11° 54' 53,6' e Long (W) 57° 54' 33,4' (Margem esquerda do Rio do Sangue). Decisão Administrativa n. 2459/SGPA/SEMA/2019, de 23/09/2019, homologando o Auto de Infração n. 162716, de 06/08/2018, arbitrando a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, preliminarmente a nulidade da Decisão Administrativa n. 2459/SPA/SEMA/2019, ante a falta de análise técnica do laudo técnico e peças pertinentes, com a ART, devidamente recolhida, anexos folhas 75 a 82, pelo setor competente dessa administração, em respeito a legalidade, inclusive aos princípios basilares da nossa Constituição Federal, Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Voto do relator. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhece o recurso administrativo apresentado e no mérito negam provimento, permanecendo incólume a multa arbitrada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infringência ao artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: PGE, FIEMT, UNEMAT, OAB, IESCBAP e ADE. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, arbitrando a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 408221/2019 – Diego Haneiko Lemes - Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH - Advogado – Luciana Bom Despacho de F. Carvalho – OAB/MT 23.803. Auto de Infração n. 167082, de 03/08/2019. Auto de Inspeção n. 160397, de 03/08/2019. Termo de Apreensão n. 163487, de 03/08/2019. Relatório Técnico n. 049/CFFA/SEMA/2019.** Por pescar em lugar interdito por órgão competente (com embarcação ancorada em cima da pedreira do cangá, situado em corredeira no rio Cuiabá). Decisão Administrativa n. 2860/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 167082, de 03/08/2019, arbitrando multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o cancelamento do Auto de Infração ambiental. 167082, pelas razões acima expostas como falta de complementação da Lei Penal em Branco, o erro de proibição na conduta do agente, aplicação

análogica do artigo 90 CTB; se assim não entender, a transformação da multa em advertência, já que não houve nenhum dano ao bem jurídico tutelado e não houve apreensão de recurso pesqueiro. Voto do relator. Votou pelo arquivamento do Processo Administrativo, com a consequente anulação da multa aplicada. Em discussão. A representante da ADE requereu vista dos autos. **Processo n. 666330/2015 – David Bancow Filho - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogada – Jéssica Aparecida KMita. Auto de Infração n. 6179, de 25/11/2015. Auto de Inspeção n. 11025, de 25/11/2015. Relatório Técnico n. 369/CFE/SUF/SEMA/2015.** Por danificar área considerada de preservação permanente; por danificar área de reserva legal; pela disposição de resíduos sólidos em desacordo com a legislação ambiental vigente. Decisão Administrativa n. 410/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 6179, de 25/11/2015, arbitrando multa de R\$ 61.150,00 (sessenta e um mil cento e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 43, 51 e 62, V do Decreto Federal 5614/2008. Requer o recorrente, reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa, primeiramente em razão da ausência de fundamento quanto ao indeferimento de produção de provas e, subsidiariamente, por notoriamente inconcebível o indeferimento frente as conclusões da própria decisão, de que a recorrente não conseguiu comprovar suas teses, e, por conseguinte, permitido a produção de provas pela recorrente e retomada da marcha processual a partir disso. Voto do relator. Decide pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 22, inciso II do Decreto Federal 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: PGE, FIEMT, UNEMAT, OAB, ADE e SINFRA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente ocorrida entre Despacho n. 0121/2015 (fl. 10) – 26/10/2015 – até a Certidão (fl. 144) – 24/01/2019, nos termos do artigo 22, inciso II do Decreto Federal 6514/2008. **Processo n. 404671/2014 – Maria de Lourdes Fughihara Maeda - Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração n. 131462, de 03/07/2014. Auto de Infração n. 168199, de 03/07/2014. Notificação n. 108690, de 03/07/2014. Relatório Técnico n. 073/14/DUD/JUINA/SEMA.** Por descumprir termo de embargo/interdição n. 123539, de 18/12/2008 exercendo atividades de pecuária na propriedade rural denominada “Fazenda Moeda” localizada sob as coordenadas geográficas Lat (S) 11°22’ 03,0” e Long (W) 58° 34’ 49,0” localizada no município de Juína/MT, conforme dentro no Auto de Inspeção n. 168199 de 03/07/2014. Decisão Administrativa n. 1422/SGPA/SEMA/2020, de 03/06/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 131462, de 03/07/2014, arbitrando a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o conhecimento e provimento do recurso administrativo como arquivamento do processo decorrente do auto de infração n.138531, em face da prescrição da pretensão punitiva. Voto relatora. Conhece o recurso interposto, vez que tempestivo, e voto pelo reconhecimento da prescrição punitiva, nos termos do artigo 19, do Decreto Estadual n. 1986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: UNEMAT. A FIEMT abriu voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente. Votaram acolhendo o voto divergente: PGE, IESCBAP, OAB e SINFRA. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente, entre a Defesa Administrativa, de 11/08/2014 (fls. 26/49) até a Certidão, de 22/08/2019 (fl. 51) e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 567452/2012 – Agropesp – Agropecuária São Paulo S/A - Relatora – Natália Alencar Cantini – FÉ e VIDA - Advogados – Samanta Pineda – OAB/PR 31.733 - Manoele Krahn – OAB/PR 43.592 - Luiza Furiatti – OAB/PR 45.697. Auto de Infração n. 135345, de 22/10/2012. Auto de Inspeção n. 159364, de 22/10/2012. Relatório Técnico n. 0347/CFE/SUF/SEMA/2012.** Por realizar queimada em 788,2703 hectares de área agropastoril em desacordo com a autorização obtida pelo órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 159364. Decisão Administrativa n. 1928/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 135345, de 22/10/2012, arbitrando multa no valor de R\$ 788.270,30 (setecentos e oitenta e oito mil duzentos e setenta

reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente. Seja declarada a prescrição intercorrente; seja declarada a nulidade do auto de infração por não existirem indícios de materialidade, autoria ou de nexos de causalidade entre conduta da requerente e a ocorrência do ilícito. Voto da relatora. Pelo provimento do recurso e pelo consequente arquivamento do processo n. 567425/2012, por reconhecer o instituto da prescrição intercorrente como preceitua o Decreto Estadual 1986 de 2013 em seu artigo 19, §2º incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração das responsabilidades funcional decorrente da paralisação, a contar da fls. 2 às 82. O efeito desta decisão estendendo-se ao cancelamento da multa. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: ADE, IESCBAP, OAB, UNEMAT, FIEMT, PGE e SINFRA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente entre a lavratura do Auto de Infração, de 22/10/2012 (fl. 2) até a Publicação no Diário Oficial n. 27.674, de 21/01/2020 (fl. 82) e pelo consequente arquivamento dos autos. **Processo n. 690304/2013 – Votorantim Cimentos S/A - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogados – Theo Keisserman de Abreu – OAB/SP – 334.096 - Gabriela de Carvalho e Mello – OAB/SP – 315.290. Auto de Infração n. 139023, de 28/10/2013. Autos de Inspeção n. 163254, 163255, ambos de 28/10/2013. Relatório Técnico n. 418/CFE/SUF/SEMA/2013.** Por deixar de atender exigências legais quando devidamente notificado, conforme auto de inspeção 163254 (referente a notificação 120192 de 28/05/2009). Decisão Administrativa n. 2285/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial Auto de Infração n. 139023, de 28/10/2013, arbitrando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente. A nulidade do Auto de Infração e consequente arquivamento do processo administrativo, nos termos do artigo 26 do Decreto Estadual n. 1986/2013. Voto do relator. Dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, entre a lavratura do Auto de Infração n. 139023, de 28/10/2013 (fl. 2) e a prolação da Decisão Administrativa n. 2285/SGPA/SEMA/2019, prolatada em 06/09/2019 e homologada em 16/09/2019 (fls.127/128v) houve o transcurso de um prazo maior que 5 (cinco) anos, sem que a Administração Pública tomasse qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: FIEMT, OAB, UNEMAT, IESCBAP e ADE. O representante da PGE votou a favor da Decisão Administrativa. Decidiram por maioria, acolher voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, entre a lavratura do Auto de Infração n. 139023, de 28/10/2013 (fl. 2) e a prolação da Decisão Administrativa n. 2285/SGPA/SEMA/2019, prolatada em 06/09/2019 e homologada em 16/09/2019 (fls.127/128v) houve o transcurso de um prazo maior que 5 (cinco) anos e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 46858/2015 – KLK Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - Relatora – Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração n. 135557, de 04/02/2015. Auto de Inspeção n. 13123, de 04/02/2015. Relatório Técnico n. 20/DUD/SEMA/SINOP/15.** Por comercializar ilegalmente 16,990 m³ de madeiras em toras através do recebimento dos créditos da madeira constante na GF3 n. 1156 emitida em 07/01/2015 no sistema do CC-SEMA n. 3159. Decisão Administrativa n. 1876/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 135557, de 04/02/2015, arbitrando multa R\$ 5.097,00 (cinco mil e noventa e sete reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente. Por ordem de prejudicial, cancelando-se o auto de infração em lançado em desfavor da autuada. Voto da relatora. Conhece o recurso interposto, vez que tempestivo, e vota pelo reconhecimento do da prescrição punitiva, nos termos do artigo 19, do Decreto Estadual n. 1986/2013. Votaram com a relatora: UNEMAT. A FIEMT abriu voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente. Votaram acolhendo o voto divergente: PGE, IESCBAP, OAB e SINFRA. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente, reconhecendo a prescrição

intercorrente, entre a Defesa Administrativa, de 23/02/2015 (fl. 32) até a Certidão, de 07/05/2020 (fl. 87) e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 19483/2008 – Mabel Regina Bueno de Freitas - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogados – Maria Amélia Santos de Freitas – OAB/GO – 52.330 - Marcelo Henrique Silva de Siqueira – OAB/MT 30.911. Auto de Infração n. 110837, de 26/11/2007. Auto de Inspeção n. 120184, de 26/11/2007. Auto de Infração n. 110837, de 26/11/2007. Auto de Inspeção n. 120184,26/11/2007. Auto de Inspeção n. 120183, de 26/11/2007. Notificação n. 114837, de 26/11/2007. Relatório de Inspeção n. 172/DRBG/2007.** Por desmatar a corte raso área de reserva legal e desmatar a corte raso área de cerrado em desacordo com a autorização obtida conforme Auto de inspeção n. 120183 e n. 120184. Decisão Administrativa n. 2794/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 110837, de 26/11/2007, arbitrando multa no valor de R\$ 204.352,00 (duzentos e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3179/99. Requer o recorrente. A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 77 da Lei 7692/2002, considerando-se o risco de dano a que se encontra submetida a recorrente na hipótese de execução da decisão de piso; seja o presente recurso provido, procedendo à reforma da decisão recorrida e decretação de nulidade do Auto de Infração n. 110837, seja pela constatação de prescrição intercorrente, pela existência de vícios insanáveis no auto de infração, ou mesmo pela completa regularidade do imóvel, excluindo-se, por conseguinte, a multa imposta à autuada. Voto do relator. Decide pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 21, caput e artigo 22, incisos I e III do Decreto Federal 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: FIEMT, UNEMAT, OAB, ADE e SINFRA. O representante da PGE votou a favor da Decisão Administrativa. Decidiram por maioria, acolher o voto do relator, dar provimento interposto pelo recorrente reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, ente a lavratura do Auto de Infração n. 110837, de 26/11/2007 (fl. 2), até a Decisão Administrativa n. 2794/SGPA/SEMA/2019, de 23/10/2019 (fl. 149), e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo n. 84050/2017 – Pousada Vales das Águas - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogada – Ana Ligia Teixeira Conceição Correa – OAB/MT 20.311. Auto de Infração n. 17010E, de 20/01/2017. Termo de Embargo n. 17006E, de 20/01/2017. Auto de Inspeção n. 17019E, de 20/01/2017. Relatório Técnico n. 031/CFE/SUF/SEMA/2017.** Por operar atividade de pousada turística sem licença emitida pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 252/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 110837, de 26/11/2007, arbitrando multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente. A reforma da Decisão Administrativa para que seja feito o desembargo da atividade, consoante Termo de Embargo /Interdição n. 17006E, bem como seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 17010E, cancelando-se a aplicação da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); subsidiariamente, não sendo reconhecidas as medidas acima elencadas, requer seja feita a redução do valor da multa para o mínimo legal, em razão da tramitação do requerimento da Licença de Operação e do cumprimento das exigências. Voto do relator. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentado, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito negamos provimento, devendo permanecer incólume a decisão administrativa que aplicou a pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a aplicação do artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: PGE, FIEMT, UNEMAT, OAB, IESCBAP e ADE. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relato, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 252/SGPA/SEMA/2019 no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo n. 47403/2015 – Fernando Alécio Costa - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado – João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração n. 1477, de 29/01/2015.** Por apresentar informação falsa ao Sistema de SISFLORA do CC-SEMA conforme despacho de folhas 83/85 do

processo n. 143812/2014. Decisão Administrativa n. 2191/SGPA/SEMA/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 1477, de 29/01/2015, arbitrando multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente. Na mera ocorrência de erro de preenchimento de documento e que foi corrigido de forma espontânea pelo responsável técnico antes mesmo da vistoria realizada, está ausente a conduta dolosa de apresentar informação falsa, enganosa ou omissa, não estando assim configurada a ocorrência da infração administrativa prevista no artigo 82 do Decreto Federal n. 6514/08, motivo pelo qual procede o pedido de anulação do auto de infração; ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de que se trata a o caput do artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008 e artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, com o consequente cancelamento da Decisão Administrativa proferida e arquivamento do feito. Voto do relator. Reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte voto pela anulação do referido auto de infração, e, por conseguinte pelo arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ADE, IESCBAP, UNEMAT, FIEMT, PGE e SINFRA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente ente a apresentação da Defesa Administrativa, protocolizada em 03/03/2015 (fls. 7/139), até a Decisão Administrativa, datada em 18/06/2020 (fls. 143/144v), e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo n. 70745/2016 – Concessionária Águas de Juara Ltda - Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH. Auto de Infração n. 2950, de 05/02/2016. Parecer Técnico n. 91409/CIE/SUIMIS/2015.** Por deixar de atender quando devidamente notificado no prazo concedido a condicionamento estabelecidos na licença ambiental conforme decreto no Parecer Técnico n. 91409/CIE/SUIMIS/2015, itens 3, 4, 5 e 6; operar em desacordo com a licença de operação. Decisão Administrativa n. 2889/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração Auto de Infração n. 2950, de 05/02/2016, arbitrando multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66, inciso II, e, artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008.

Requer o recorrente. Requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 2950 por descrever condicionantes que foram cumpridas, e por descrever conduta não existente (operar em desacordo com a licença); seja acolhida a arguida nulidade do Auto de Infração, requer ao menos seja suprida a infração prevista no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal n. 6514/2008, por não ter ocorrido qualquer operação em desacordo com a licença que não havia; bem como seja acolhido o pedido de redução proporcional da multa pela infração descrita no artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008, considerando ter havido apenas e tão somente uma condicionante descumprida pelo recorrente. Voto do relator. Homologar a conduta inflacionária prevista no artigo 66, inciso II do Decreto Federal 6.514/08, com a consequente homologação da Decisão Administrativa n. 2889/SGPA/SEMA/2019, arbitrando a multa no valor de R\$ 25.000,00. Reduzir proporcionalmente o valor da multa arbitrada em decorrência em decorrência da situação infracionária prevista no artigo 80 do Decreto Federal 6.514/08, antes que a comprovação dos itens 3, 5 e 6 foram cumpridos, fixando definitivamente o valor da multa em R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais), Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: PGE, FIEMT, UNEMAT, IESCBAP, OAB, ADE e SINFRA. Decidiram pela homologação conduta infracionária prevista no artigo 66, inciso II do Decreto Federal 6.514/08, com a consequente homologação da Decisão Administrativa n. 2889/SGPA/SEMA/2019, arbitrando a multa no valor de R\$ 25.000,00. Reduzir proporcionalmente o valor da multa arbitrada em decorrência em decorrência da situação infracionária prevista no artigo 80 do Decreto Federal 6.514/08, antes que a comprovação dos itens 3, 5 e 6 foram cumpridos, fixando definitivamente o valor da multa em R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais). **Processo n. 454084/2007 – Glauco Bacha Bustamante - Relatora – Jaqueline da Silva Albano – UNEMAT - Advogado – César Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração n. 109352, de 24/09/2007. Parecer Técnico n. 233 CG/SMIA/2012.** Por desmatar a corte raso área de 400,3362 hectares de Área de Reserva Legal e por destruir e danificar 10,6208 hectares de

Área de Preservação Permanente, conforme código de polígonos 25859/SEMA/2005/13037; 11697/SEMA/2004/1275; 11697/SEMA/2004/1292; 11696/SEMA/2004/1274; do Sistema Compartilhado de Fiscalização Ambiental – FISDESMATE. Decisão Administrativa n. 2460/SGPA/SEMA/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 109352, de 24/09/2007, arbitrando multa no valor de R\$ 16.938,00 (dezesesseis mil novecentos e trinta e oito reais), com fulcro nos artigos 39 do Decreto Federal n. 3179/1999 e no artigo 34 do Decreto Estadual n. 1986/2013. Requer o recorrente. O conhecimento e provimento do recurso administrativo com o arquivamento do processo decorrente do auto de infração 109352, em face da prescrição da pretensão punitiva. Voto da relatora. Preliminarmente, conhece e declara a prescrição quinquenal em decorrência do lapso temporal de inércia da administração pública por mais de 5 anos, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração. Em Discussão. Em votação. Votaram com a relatora: OAB, IESCBAP, ADE, SINFRA e FIEMT. O representante da PGE votou a favor da Decisão Administrativa. Decidiram por maioria, acolher o voto da relatora, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em decorrência do lapso temporal de inércia da administração pública por mais de 5 anos, declarando extinto o presente feito. **Processo n. 175962/2020 – Maicon Rech - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração n. 20033213, de 08/05/2020. Relatório Técnico n. 163/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por impedir a regeneração natural, em 175,49 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo n. 0676D, datados de 10/09/2019. Todos os danos ocorreram conforme relatório técnico n. 163/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa n. 5746/SGPA/SEMA/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 20033213, de 08/05/2020, arbitrando multa no valor de R\$ 902.450,00 (novecentos e dois mil quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 48 e 79 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente. O reconhecimento da nulidade da presente autuação, imposta duplicidade com outra imposta pela SEMA e ainda com outra imposta pelo IBAMA pelos mesmos fatos e sobre a mesma área, em franca ofensa ao princípio do non bis in idem, sendo desnecessária a igualdade de dispositivos legais tidos por infringidos; a decretação da nulidade do Auto de Infração, diante da inocorrência dos fatos geradores da autuação, eis que a área é destinada à exploração de agricultura na parte consolidada do imóvel, que também está devidamente regularizado e o AI e TEI anteriores são nulos e ilegais porque no local embargado não há floresta nativa há praticamente vinte anos. Voto do relator. Vota no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa n. 5746/SGPA/SEMA/2020. Em discussão. O representante da UNEMAT requereu vista dos autos. **Processo n. 143946/2014 – Alcido Wilson - Relatora – Natália Alencar Cantini – FÉ e VIDA - Advogado – Jaime Ulisses Peterlini – OAB/MT 10.600. Auto de Infração n. 128151, de 27/05/2013. Auto de Inspeção n. 147234, de 17/05/2013. Termo de Apreensão n. 127778, 17/05/2013. Relatório Técnico n. 016/2ª.CIAPMPA/BPMPA/2013.** Por desmatar a corte 500,00 hectares e vegetação nativa dentro da Área de Preservação Permanente – APP sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1390/SGPA/SEMA/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 128151, de 27/05/2013, arbitrando multa no valor de R\$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente. Requer seja acatada a prescrição contida no artigo 21, caput, do Decreto Federal n. 6514/2008; ou, a intercorrente prevista no §2º do referido diploma, com a consequente extinção e arquivamento do feito. Voto da relatora. Pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da Decisão Administrativa n. 1390/SGPA/SEMA/2020, homologando o auto de infração, arbitrando MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de desmate em vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, qual seja, 200,00 hectares, resultando no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/08; pela aplicação da

penalidade de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de desmate de vegetação nativa fora da área de reserva legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, qual seja, 500,00 ha, resultando no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: PGE, FIEMT, IESCBAP, ADE e SINFRA. Se abstiveram-se da votação: UNEMAT e OAB. Decidiram por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1390/SGPA/SEMA/2020, aplicando multa no valor de R\$ R\$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). **Processo n. 320190/2014 – Posto Rio Branco Ltda - Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT - Advogado – Edmar Porto Souza – OAB/MT 7.250. Auto de Infração n. 118982, de 06/06/2014. Termo de Embargo n. 06/06/2014. Relatório Técnico n. 131/DUDR/SEMA/2014.** Por fazer funcionar em qualquer parte do território nacional, estabelecimento (varejista de combustíveis para veículos automotores) potencialmente poluidores sem licença dos órgãos ambientais competentes. Conforme descrito no Auto de Inspeção n. 1700/1723. Decisão Administrativa n. 2453/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 118982, de 06/06/2014, arbitrando multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente. Requer seja afastada a penalidade aplicada, tendo em vista a que a recorrente aguardou por anos a emissão das licenças, buscando inúmeras tentativas de obter uma resposta, contudo, permanecendo inerte perante as solicitações direcionadas ao órgão ambiental competente. Voto da relatora. Acolher a Decisão Administrativa n. 2453/SGPA/SEMA/2019, que homologou o Auto de Infração em questão, nos moldes do artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008; artigo 60 e 70, da lei Federal n. 9605/1998; e ainda, os artigos 18 e 19 da LC n. 38/1995, fixando multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em discussão. Em votação. Votam com a relatora: PGE, UNEMAT, OAB, IESCBAP, ADE e SINFRA. Decidiram por unanimidade, negar provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 2453/SGPA/SEMA/2019. Encerra da reunião, a Ata foi lavrada pela estagiária Marcela Scardini Coelho e assinada pelo Sr. Flávio Lima de Oliveira, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 3ª J.J.R.